

DECISÃO DE RECURSO

Processo Licitatório nº: 254/2023

Processo SEI nº: 19.16.1937.0064247/2023-12

Objeto: Aquisição de servidores de arquivos tipo NAS (Network Attached Storage) - Sistema de discos para o armazenamento de dados em rede para uso nos GAECOS, com serviços de instalação, montagem e configuração dos servidores em comarcas de Minas Gerais, acompanhados da aquisição de discos rígidos avulsos.

Recorrente: Primetech Informática Ltda.

Recorrida: Controle Net Tecnologia Ltda.

Conheço
do recurso
interposto
pela
licitante
Primetech
Informática
Ltda., eis
que
próprio e
tempestivo.
No mérito,
decido
negar-lhe
provimento,
pela
fundamentação
constante
da decisão
do
Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 22 de dezembro de 2023

MÁRCIO GOMES DE SOUZA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto
Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante Primetech Informática Ltda., já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão proferida por este Pregoeiro, que declarou vencedora do certame a licitante Controle Net Tecnologia Ltda., interpôs recurso administrativo pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

1 - DAS RAZÕES

1.1 - Manifestação da Recorrente contra sua inabilitação:

Recorrente manifesta contra sua inabilitação, com argumentos que, por serem técnicos, reproduziremos na íntegra. Vejamos:

DOS FATOS:

Participamos do pregão 254/2023 da Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais e, face a desclassificação do primeiro colocado, fomos convocados a apresentar proposta definitiva. Dita desclassificação ocorreu devido à apresentação, pelo concorrente colocado em primeiro lugar, de um equipamento que não atendia às especificações técnicas estabelecidas no edital; ou seja, uma desclassificação totalmente justificada.

Apresentamos nossa proposta, que foi corretamente aceita pela área técnica. No entanto, durante a análise de nossa capacidade técnica pelo Departamento Técnico, todos os atestados que apresentamos foram desqualificados. A justificativa apresentada para tal desqualificação foi a de que, embora os atestados fossem referentes a equipamentos licitados, não estavam em conformidade com a arquitetura específica NAS.

O que é NAS?

O Network-Attached Storage, ou armazenamento NAS, tem arquitetura no nível de arquivos e facilita o acesso de dispositivos na mesma rede aos dados armazenados. O NAS é um dos três principais tipos de arquitetura de armazenamento, sendo os outros dois Storage Area Network (SAN) e Direct-Attached Storage (DAS). O armazenamento NAS estabelece um ponto de acesso único ao armazenamento para as redes e conta com recursos incorporados de segurança, gerenciamento e tolerância a falhas.

Servidor NAS ou Network Attached Storage, com tradução livre do inglês "servidor de armazenamento conectado em rede" é uma unidade de armazenamento exclusiva para guardar e compartilhar arquivos de diversos computadores através de uma rede local.

O armazenamento conectado à rede (NAS) é um servidor de armazenamento de dados de computador em nível de arquivo (em oposição ao armazenamento em nível de bloco) conectado a uma rede de computadores que fornece acesso a dados a um grupo heterogêneo [en] de clientes. O termo "NAS" pode se referir tanto à tecnologia quanto aos sistemas envolvidos, ou a um dispositivo especializado construído para tal funcionalidade.

Comparação do NAS com a rede de área de armazenamento (SAN)

Diferenciação visual do uso de armazenamento conectado à rede (NAS) e rede de área de armazenamento (SAN) na arquitetura de rede.

O armazenamento conectado à rede (NAS) fornece armazenamento e um sistema de arquivos. Isso geralmente é contrastado com a rede de área de armazenamento (SAN), que fornece apenas armazenamento baseado em bloco e deixa as preocupações do sistema de arquivos no lado do "cliente". Os protocolos de rede de área de armazenamento (SAN) incluem o canal de fibra (FC), a interface de sistema de computador pequeno da Internet (iSCSI), o ATA sobre Ethernet (AoE) [en] e o HyperSCSI [en].

Uma maneira de conceituar vagamente a diferença entre um armazenamento conectado à rede (NAS) e uma rede de área de armazenamento (SAN) é que o armazenamento conectado à rede (NAS) aparece para o sistema operacional do cliente (OS) como um servidor de arquivos (o cliente pode mapear [en] unidades de rede para compartilhamentos naquele servidor) enquanto um disco disponível através de uma rede de área de armazenamento (SAN) ainda aparece para o sistema operacional do cliente como um disco, visível nos utilitários de gerenciamento de disco e volume (junto com os discos locais do cliente) e disponível para ser formatado com um sistema de arquivos e montado [en].

Apesar de suas diferenças, rede de área de armazenamento (SAN) e armazenamento conectado à rede (NAS) não são mutuamente exclusivos e podem ser combinados como um SAN-NAS híbrido, oferecendo protocolos de nível de arquivo (armazenamento conectado à rede (NAS)) e protocolos de nível de bloco (rede de área de armazenamento (SAN)) do mesmo sistema. Um sistema de arquivos de disco compartilhado também pode ser executado em uma rede de área de armazenamento (SAN) para fornecer serviços de sistema de arquivos.

Conclusão: A arquitetura NAS foi criada a partir da arquitetura SAN apenas com a finalidade de ser um facilitador para os usuários finais acessarem os dados em um Storage

de forma mais amigável. Podemos afirmar sem margem para equívocos que não existe no mercado nenhum Storage que não utilize nativamente uma arquitetura SAN. Até porque, a menor porção de um arquivo de dados são os blocos que os formam. Portanto, são todos (SAN e NAS) equipamentos com a mesma finalidade, que é o armazenamento de dados centralizados em uma rede de computadores.

Nossas Considerações:

Cabe destacar que o Edital já se posicionou de forma consideravelmente restritiva ao exigir um total de 50% de equipamentos registrados nos atestados de capacidade técnica, o que corresponde a 10 unidades, para uma especificação de equipamento prevista no Termo de Referência que o mercado classifica como para “pequenos clientes”. Os atestados apresentados por nossa empresa em sua totalidade foram para fornecimentos para clientes públicos, englobando equipamentos do Fabricante IBM com arquitetura SAN e **incluindo serviços de instalação e treinamento**. Estes sim, quesitos de vital importância para quem estiver preocupado verdadeiramente com a seleção de uma empresa que seja comprovadamente qualificada tecnicamente para os serviços a serem executados em conjunto com o fornecimento dos equipamentos do tipo NAS e previsto no Termo de Referência. Contudo e, surpreendentemente, a Equipe Técnica aprovou todos os atestados da empresa vencedora simplesmente por serem com arquitetura NAS, mas ignorando que em nenhum destes existe registro de prestação de serviços de instalação, configuração e treinamento.

1.2 - Manifestação da Recorrente contra a habilitação Recorrida:

Recorrente manifesta contra a habilitação da Recorrida, a empresa Controle, com os seguintes argumentos:

QUANTO A HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CONTROLE NET TECNOLOGIA LTDA:

Os atestados apresentados pela empresa Controle Net, embora mencionem a ARQUITETURA, não incluem em nenhum deles a parte mais complexa e crucial: a prestação de serviços de instalação, configuração e treinamento. Essa etapa, que demanda técnicos qualificados, não está devidamente documentada nos atestados apresentados.

Com base nos critérios estabelecidos pela equipe técnica, deveria ocorrer a imediata desclassificação da empresa CONTROLE NET, tendo em vista que não atende integralmente o edital.

Em adição, apesar de termos apresentado nossas considerações durante a comunicação via chat, lamentavelmente, nossa desclassificação foi mantida. Na sequência, o último e decisivo participante foi convocado, tendo então apresentado sua proposta com o valor total de R\$ 2.035.000,00. Este montante revela-se superior ao proposto por nós em R\$ 155.200,00 (cento e cinquenta e cinco mil e duzentos reais), correspondendo a um acréscimo de 8,25% em relação ao nosso último lance de R\$ 1.879.800,00. Essa disparidade é pura consequência de um excesso de formalismo por parte da Equipe Técnica do de licitação.

1.3 - Das citações jurídicas elencada pela Recorrente:

Para tentar discorrer sobre similaridade na exigência de atestados técnicos, a Recorrente transcreve o art. 30 da Lei 8.666/93, onde destaca o inciso II e o § 3º como supedâneos de suas argumentações.

E ainda sobre julgamento de atestados, a Recorrente cita o art. 3º também da Lei 8.666/93 e faz os seguintes destaques:

Destacamos que, de acordo com a legislação vigente, a exigência de atestado idêntico pode configurar restrição à competitividade e ferir os princípios da isonomia e da razoabilidade, uma vez que limita desnecessariamente a participação de potenciais interessados no certame.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Esta seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a Comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

No mesmo diapasão, a Recorrente traz também trechos de alguns Acórdãos do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara. TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]: Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.: Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (grifo nosso) (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993): Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado (grifo nosso), sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Com os Acórdãos acima transcritos, entre outros emanados do TCU, fica bem clara a posição desse Tribunal sobre este tema; ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente serem idênticos para cada item do objeto licitado. Em um ambiente no qual a confiança na Administração Pública é essencial, combater o dano ao erário é uma tarefa coletiva e contínua. A promoção da ética, da transparência e do comprometimento com o bem-estar da Sociedade é a base para uma gestão pública responsável e eficiente, devendo ser o dinheiro público aplicado de forma correta e benéfica para ela, a Sociedade.: Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

1.4 - Das supostas ofensas aos princípios da igualdade e da isonomia:

Sobre a suposta ofensa ao princípio da igualdade, a Recorrente assim argumenta:

É importante salientar que a igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máxima relevância, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal.

E para ilustrar seu raciocínio sobre a matéria, a Recorrente reproduz trecho da obra do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles. Vejamos:

“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais”. Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desiguale perante a Administração Pública (...). “Julgamento objetivo é o que se baseia nos critérios indicados no edital e nos termos específicos das

propostas. É princípio de toda licitação que o seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se aos critérios PREFIXADOS pela Administração, com o que se reduz ou se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.” (grifos da recorrente) (Direito Administrativo Brasileiro. Ed: RT, p. 245).

Sobre a suposta ofensa ao princípio da isonomia, a Recorrente argumenta da seguinte maneira:

Não obstante ao disposto acima, é de suma importância destacar que além dos entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, e legislação específica; a reforma da decisão encontra guarida no artigo 5º, caput e no artigo, 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal, que assegura o dever de tratamento isonômico e observância da estrita legalidade na atual da Administração Pública.

E para enfatizar seu entendimento, a Recorrente reproduz trecho da obra do também ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello. Vejamos:

“Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminação, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.

O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade e isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, caput), a fortiori teria, de sê-lo perante a Administração.” (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 21 ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 110)

1.4 - Dos pedidos da Recorrente:

Para finalizar, com intuito de reverter o resultado da licitação a seu favor, a Recorrente faz os seguintes pedidos:

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

1. DESCLASSIFICAR a empresa CONTROLE NET, por descumprir as exigências da parte mais importante da qualificação técnica, que são os serviços de instalação e treinamento;
2. RECLASSIFICAR a proposta da recorrente, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrite, visto que os atestados apresentados são de equipamentos superiores aos de arquitetura NAS e com preços bastante competitivos.

2 - DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a Recorrida, também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido de desprovisionamento do recurso, afirmando que os argumentos da Recorrente não se sustentam, conforme a seguir exposto. Vejamos:

2.1 - Do contraditório à tentativa de reversão da inabilitação requerida pela Recorrente:

Contraopondo os argumentos deste primeiro tópico, referente a tentativa da Recorrente de reverter a sua inabilitação, a Recorrida manifesta rechaçando a peça impugnativa com os seguintes fundamentos:

(...)

Porém, o que se vê nos argumentos recursais, é que eles são carecedores de fundamentação adequada, pois não conseguem rebater, ainda que minimamente, a fundamentação que motivou sua desclassificação.

Primeiro porque, argumentar, nesta fase do processo que o Edital é muito restritivo (último § da fl. 2 do Recurso), chega ser grosseiro e ofensivo, além de demonstrar que não possui a Recorrente um conhecimento legal do trâmite, uma vez que está precluso seu direito de reclamar de um Edital supostamente restritivo, depois de transcorrido boa parte de todo o procedimento ao qual ela mesma se sujeitou a participar, mesmo sabendo que não possuía a quantidade de atestados técnicos exigidos desde o início.

Deveria, por óbvio, questionar o Edital antes que dessem início ao trâmite do pregão.

Portanto, argumentar sobre isso somente agora, quando seu direito de fazê-lo já precluiu, é totalmente absurdo.

Ademais, o primeiro tópico do Recurso tenta obviamente jogar uma cortina de fumaça, trazendo argumentos conceituais do que seria um armazenamento NAS (exigido em Edital), comparando-o com outras tecnologias (SAN e DAS), e falando em similitude que, certamente, tem intenção única somente de confundir a formação do juízo de convicção de Vossas Senhorias, que irão julgar o pleito.

Mas isso é mera falácia, pois não houve o atendimento da exigência editalícia, ao passo que os documentos trazidos pela Recorrente, não atendem tanto em quantidade, como em tecnicidade aquilo que foi requerido.

Sobre isso, pede sua licença para observarem o que é requerido no Anexo III do Termo de Referência, relativos à qualificação técnica:

“4.1.1. Parâmetro de exigência da quantidade total mínima: 50% (cinquenta) do total de equipamentos NAS solicitados no Termo de Referência, ou seja, comprovação de que a licitante vendeu ao menos 10 (dez) equipamentos NAS, compatíveis com o objeto em tela, independente da data de emissão.”

Seguindo na argumentação, a Recorrida enumera e descreve um a um os atestados técnicos apresentados pela Recorrente, afirmando que nenhum deles atende às exigências do edital.

2.2 - Do contraditório à tentativa de inabilitação da Recorrida:

A Recorrida, contestando as ponderações deste segundo tópico, que tratam da tentativa da Recorrente de reverter a sua habilitação, manifesta refutando a peça impugnativa com as seguintes argumentações:

Outro argumento trazido pela Recorrente, é que o departamento técnico da autarquia, ao aprovar a proposta da empresa terceira colocada no certame, que é esta peticionária Controle Net, ela (a Autarquia) o teria feito sem levar em conta a ausência de registro da prestação de serviços de instalação, configuração e treinamento.

Mas isso é uma inverdade da Recorrente, pois a Controle Net já comercializou milhares de unidades de storages NAS, é especialista em sistemas de armazenamento e apresentou todos os documentos técnicos e comerciais exigidos no edital.

E dentre os documentos e atestados que a Controle Net juntou, estão as cartas de distribuição (Qnap e Toshiba) dos respectivos equipamentos propostos, bem como certificado de capacitação técnica (Kaique Teixeira Monteiro) e diversos atestados que comprovam a qualificação técnica da empresa, exigida em edital.

Estes documentos comprovam não apenas a capacidade técnica da Controle Net, mas também a experiência necessária em instalação, configuração e treinamento, conforme especificado no Termo de Referência.

Então, o que se tem como conclusão, é que a Controle Net atende em cem por cento exigências do Edital, e bem acertou a Autarquia em aprovar a documentação, com base em avaliação muito criteriosa, livre de qualquer parcialidade, e em total conformidade e transparência com os requisitos do edital.

Sob esse aspecto, deve também ser rechaçado os argumentos da Recorrente.

2.3 - Do contraditório referente à alegação da Recorrente de suposto excesso de formalismo no julgamento dos atestados:

A Recorrida, neste tópico, refutando as argumentações da peça impugnativa, no tocante às alegações de excesso de formalismo no julgamento dos atestados técnicos, faz as seguintes considerações:

Outro ponto colocado em pauta é que a similaridade de Atestados de Capacidade Técnica entre a recorrente e a recorrida, e que a Licitante não deveria se ater ao excesso de formalismos.

Esse argumento é outro que pode ser considerado uma falácia.

A Recorrente se olvida que sua desclassificação não foi uma decisão tomada por questões de similitude ou excesso de formalismos, mas sim pelo NÃO cumprimento de uma parte importante do certame.

O Edital é soberano e, portanto, é fundamental observar a pertinência, regularidade e a adequação dos documentos apresentados. Neste caso, a empresa desclassificada submeteu diversos atestados que, infelizmente para ela, não estão alinhados com o escopo específico da licitação.

Isso evidencia a falta de experiência, porte ou capacidade técnica diretamente relacionada ao objeto da licitação, conforme exigido pelo edital.

Portanto, a desqualificação da empresa baseia-se não apenas em formalidades, mas na essencial conformidade com os requisitos técnicos pré-estabelecidos, e que seguiram princípios basilares da publicidade e não surpresa dos concorrentes no certame.

Ademais, não existe similaridade entre os Atestados de Capacidade Técnica da recorrente e recorrida. A Primetech não apresentou nenhum atestado técnico que comprove que ela já comercializou um ÚNICO storage NAS da marca Asustor, além de ter apresentado atestados com CNPJ diferente do certame e sem a menor relação com o exigido em edital.

Concluindo este tópico, todos os documentos apresentados pela Controle Net tratam do fornecimento dos mesmos Storages NAS que constam em proposta (objeto do certame), estão válidos e possuem apenas um CNPJ.

2.4 - Do contraditório referente às supostas ofensas aos princípios da isonomia, da igualdade e da legalidade:

A Recorrida, neste tópico, rebate as argumentações da peça impugnativa fazendo as seguintes considerações:

A quarta e última questão, trata a Recorrente do princípio de isonomia do certame em andamento, conforme estabelecido na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002, que regem os processos de licitação.

Isonomia é o princípio jurídico que se refere à igualdade de todos perante a lei. O termo tem origem grega ("isos" significa igual e "nomos" significa lei) e é um conceito fundamental para garantir o direito de todos.

Ora, se o desclassificado não apresentou os documentos exigidos no Anexo III, e pede sua habilitação intempestiva, isso infringe os princípios fundamentais do processo licitatório, ferindo exatamente a isonomia e a transparência do certame.

O mesmo pode ser entendido se um concorrente apresenta documentos diversos do que foi solicitado, e acaba vencendo neste formato, isso sim caracterizaria violação ao princípio da isonomia (dentre outras violações).

Tal pedido da Recorrente, além de contrariar as diretrizes estipuladas no edital, caso seja acatado, também compromete a equidade, prejudicando a igualdade de condições entre os participantes.

Portanto, entende esta Recorrida que o cumprimento na íntegra do Edital, e a apresentação correta de documentos, são princípios básicos para validar a participação de qualquer empresa, e o descumprimento cometido deve, por justiça, resultar na desqualificação imediata do participante.

Então o que se tem, é que a falha cometida pela Recorrente, comprometeu a sua continuidade no procedimento licitatório, motivando a manutenção da decisão combatida, pois não há sequer um traço de ferimento ao princípio da isonomia.

Finalizando o seu contrarrazoado, a Recorrida clama pela negativa de provimento do recurso manejado e, em consequência, da manutenção da sua condição de vencedora do certame licitatório.

É o necessário relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Antes ainda de adentrarmos ao mérito da questão, propriamente dito, cumpre ressaltar que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a Diretoria de Suporte e Manutenção (DSMT)/STI deste Órgão, representada pelo servidor Flávio Henrique Evaristo Gomes, responsável pela análise técnica deste processo, foi suscitada por este Pregoeiro a se manifestar sobre as alegações da Recorrente.

A referida Diretoria, após minuciosa análise das razões e contrarrazões apresentadas, emitiu parecer técnico que reproduziremos ponto a ponto, à medida que formos tratando de cada tópico da peça recursal apresentada.

1. Das condições da exigência dos atestados técnicos:

Conforme citação da própria Recorrente, o art. 30 da Lei 8.666/93 autoriza e disciplina a exigência de atestados técnicos em uma licitação. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital. E esse atesto faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para assegurar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia.

Dessa forma, o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração simples, feita por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado a empresa fornecedora antes. Ou seja, é como se fosse uma carta de recomendação de um dos clientes que já saíram satisfeitos com os produtos ou serviços prestados. E essa declaração vai garantir que essa empresa já realizou um serviço similar ou entregou produtos como os exigidos no edital.

Baseando-se nos trechos do art. 30 da Lei 8.666/93, acima transcrito, e também na jurisprudência e doutrina, temos que o conteúdo do atestado a ser exigido na licitação depende das circunstâncias de cada processo, ou seja, deve ser decidido caso a caso. Contudo, deve ser pautado pela objetividade que é o carro chefe que norteia as decisões de um certame licitatório. Conforme consta da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula 263. (grifamos)

Por outro lado, a falta de menção expressa no edital das condições técnicas a serem comprovadas pela licitante, pode fazer com que empresas despreparadas venham participar do certame. Conforme o Acórdão 464/2014 do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

(...)

9.2. conforme orientação da Portaria-Segecex 13/2011, dar ciência ao Senado Federal de que **a ausência de menção expressa** no instrumento convocatório **aos serviços a serem comprovados** mediante apresentação de Atestados de Capacidade Técnica **pode levar empresas sem a aptidão necessária a participar do certame**, conforme se verificou no Pregão Eletrônico 70/2013; BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 464/2014-TCU-1ª Câmara. (grifamos)

Para tanto, como se pode deduzir da própria jurisprudência do TCU a seguir retratada, o edital pode e deve prever os parâmetros objetivos a constarem da prova de capacidade técnica a ser exigida em um determinado

processo licitatório. Conforme o Acórdão 8430/2011 também do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

(...)

9.2.1. **o edital deve estabelecer com a necessária objetividade** a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

9.2.2. **o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica** para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame; BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 8430/2011-TCU-1ª Câmara. (grifamos)

Nesse mesmo diapasão, em inúmeros outros assentados (v.g. Acórdãos 843/2011-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 2377/2008, Rel. Min. Aroldo Cedraz e 3667/2009, Rel. Min. Substituto, André Luís de Carvalho, ambos da 2ª Câmara; e 3197/2010-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler), o Tribunal de Contas da União advertiu para a necessidade de fixação, nos atos convocatórios, de critérios objetivos/parâmetros claros para verificação do atendimento das exigências de qualificação técnica, rechaçando o uso de expressões vagas, suscetíveis de ampla margem interpretativa, ou simplesmente a mera reprodução de texto legal (“características semelhantes”).

Seguindo as regras mencionadas acima, o edital desta licitação definiu os parâmetros para comprovação da capacidade técnica dos licitantes, nos seguintes termos. Vejamos:

(...)

4 – Relativa à Qualificação Técnica:

4.1. Será exigido Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional em nome da licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante executado serviços de VENDA E SUPORTE TÉCNICO ou VENDA E PRESTAÇÃO DE GARANTIA compatíveis com o objeto desta licitação, comprovando-se ainda a seguinte parcela de maior relevância técnica e valor significativo:

4.1.1. Parâmetro de exigência da quantidade total mínima: **50% (cinquenta) do total de equipamentos NAS** solicitados no Termo de Referência, ou seja, comprovação de **que a licitante vendeu ao menos 10 (dez) equipamentos NAS**, compatíveis com o objeto em tela, independente da data de emissão.

(...)

4.1.6. Busca-se com o atestado **comprovar que a licitante tem porte, experiência com a venda de NAS corporativos e prestação de serviços de garantia adequados**, uma vez que as unidades administrativas que serão atendidas demandam agilidade, excelência na prestação do serviço e sigilo das operações. (grifamos)

Quando o edital define previamente os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica, dando parâmetros para o administrador julgar as documentações apresentadas, significa que esse veredicto atenderá a um dos princípios basilares da licitação, o do julgamento objetivo.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para efetuar sua decisão, afastando a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Conforme dito acima, submetemos as razões e contrarrazões ao setor técnico, a Diretoria de Suporte e Manutenção (DSMT)/STI, que sobre o tópico da peça recursal abordado neste momento, manifestou da forma seguinte. Vejamos:

1) **Desclassificação da PRIMETECH:** Conforme despacho 6482060, o qual foram feitas as devidas explanações das razões que levaram a área técnica a sugerir a desclassificação do processo por incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica, exibimos abaixo, de forma resumida, os objetos apresentados pela recorrente para fazer frente ao exigido nos itens 9.1 e 9.11 do Termo de Referência:

- AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS: Objeto: (1) Aquisição de robô de backup; (100) cartuchos de fita magnética Ultrium padrão LTO-7, e (10) cartuchos de fita de limpeza compatíveis com padrão LTO-7.

- CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA MARINHA: Objeto: (1) unidade de biblioteca de fita de backup HPE MSL2024. (1) unidade de backup HPE MSL LTO-7 drive upgrade kit.

- UASG 778000 (não colocou o nome da empresa cliente): Objeto: (1) Storage HPE_SC Controladora de disco MSA 2050 SAN DC LFF. Kit comunicação HPE MSA. (10) HPE_ES Disco rígido.

- DECEX: Objeto: (1) Storage HPE_SC Controladora de disco. (1) HPE_ES Disco rígido.

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES – FUNARTE: Objeto: (1) Storage SAN MSA2050 LFF.
- IPACEM: Objeto: (1) IBM TS2270 Tape drive.
- PGE/PE: Objeto: (1) Storage de Discos IBM Modelo FS5035 SFF. (1) Gaveta IBM LFF V5000 com 29 TB em discos NL-SAS. (1) Gaveta IBM SFF V5000 com 19 TB em discos SAS.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA: Objeto: (1) Lenovo Storage V3700.
- HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ANTONIO PEDRO: Objeto: (1) HPE MSA 2050 SAN DC LFF STORAGE. (2) HPE MSA 10GB SR ISCSI SFP 4PK CT LR TRANCEIVER MSA2050. (12) HP MSA 6TB 12G SAS 7.2K 3.5IN MIN TDL HD.
- INSTITUTO DE BIOLOGIA DO EXÉRCITO: Objeto: (4) Nobreak. (2) banco de baterias. (1) 1 Storage SAN MSA2050 SAN DC. (2) transceivers. (8) cabos. (12) discos HPE.
- MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS: Objeto: (2) Storage HPE MSA 2060. (1) Switch.
- CENDOR: Objeto: (1) Servidor Dell R630. **(1) NAS Buffalo TeraStation 5400.** (1) Tape Autoloader TS2900. (1) Switch. (1) Firewall. (1) Rack APC. (1) no-break. (1) software Virtuos.

Dos objetos apresentados, apenas uma unidade de NAS (Buffalo TeraStation 5400) é compatível com o objeto desta licitação. Os demais itens, Racks, baterias, no-breaks, transceivers, fita de backup, SAN, Servidores, unidade de backup, entre outros, não são compatíveis, portanto declinamos seu aceite.

O item 9.1.1 traz luz à exigência do item 9.1 do TR onde menciona claramente a comprovação de que a licitante tenha que comprovar venda de "(...) ao menos 10 (dez) equipamentos NAS (...)" e não dá abertura para que sejam aceitos quaisquer equipamentos de TI ou de seguimentos parelhos, como o NAS e o SAN. Podemos, inclusive, colocar automóveis e caminhões no mesmo seguimento: "veículo automotor", porém cada um guarda especificidades muito distintas como já sabemos. O NAS possui sistema operacional próprio, característica desses equipamentos, é portátil e possui configurações específicas de segurança, conectividade e compartilhamento de arquivos distintos do SAN. O uso do SAN é comumente alinhado à Data Centers, é complexo e muito peculiar, portanto, ainda que sejam de segmentos parecidos e utilizados para armazenamento e compartilhamento de dados, possuem grandes disparidades para o uso efetivo pensado para o MPMG e GAECO. (grifamos)

O que deve ficar claro é que o fato da recorrente não ter apresentado os atestados em conformidade com as exigências do Edital não significa que a mesma não possui experiência com o produto ou com o fabricante, mas fica evidente que a venda e suporte de NAS não é rotineira, contrapondo novamente a mais um item do TR, agora o 9.1.6: "Busca-se com o atestado comprovar que a licitante tem porte, experiência com a venda de NAS corporativos e prestação de serviços de garantia adequados, uma vez que as unidades administrativas que serão atendidas demandam agilidade, excelência na prestação do serviço e sigilo das operações". (grifamos)

2) Parâmetro de exigência da quantidade total mínima: 50% (cinquenta) do total de equipamentos NAS: A Lei nº 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I). Portanto, em regra, restringe a competição do certame a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica, o que não é o caso em tela, já que o Edital não fez exigências quanto a isso, inclusive foram aceitos atestados emitidos em qualquer data.

Seguindo essa diretriz normativa e de forma mais ampliada, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que "é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos". Ou seja, o TCU admite a fixação de quantitativo mínimo, desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços, salvo em situações especiais. Conforme o item 9.1.5, o suporte para a exigência do item vem da Súmula 263 do TCU.

Portanto, sim, o MPMG para este processo foi rigoroso ao solicitar o limite máximo exigido por lei (50%) exatamente para fazer frente às justificativas apontadas no item 9.1.6. (grifos no original)

Diante do exposto neste tópico, podemos concluir que, ao contrário da argumentação da Recorrente, as regras fixadas no instrumento convocatório não estabeleceram nenhuma restrição ao certame, mas apenas definiram em que parâmetros se dariam o julgamento dos atestados técnicos.

Podemos concluir, também, que a Recorrente, ciente de que não possuía as condições para atender às exigências editalícias, talvez tenha se aventurado em participar do certame, na esperança de persuadir o julgador sob os argumentos apresentados em sua peça recursal.

Se a Recorrente discordava de antemão das regras editalícias, que definiram os parâmetros dos quantitativos mínimos para os atestados técnicos, por achá-los restritivos, por que não apresentou impugnação ao edital?

E, ao contrário dos argumentos recursais, se o setor técnico acatasse um documento cujo conteúdo não fosse claro e objetivo, conforme previsto no edital, estaria nitidamente infringido a legislação, visto que a legalidade não pode ser colocada de lado em face de outros fundamentos. Vejamos o art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas** e condições **do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º **Decairá do direito de impugnar** os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifamos)

Sobre o tratamento do assunto vinculação ao edital na doutrina, temos a lição do ilustre professor Marçal Justen Filho. Vejamos:

(...)

Na licitação, **a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório**. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas **incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início** e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e as participantes do certame (...)) Uma vez **realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade**, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita como regra, a fazer toda a licitação (...). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. pg. 73).

(...)

“...o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, **que se vincula a seus termos**. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, **pode se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital**, seja quanto as regras de fundo, quanto aquelas de procedimento.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401. (grifamos)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora tal posicionamento:

(...)

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a **Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação**, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. **Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas**. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.” (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008) (grifamos)

Assim como a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que também se posicionou no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim,

a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. In casu, não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do mandamus. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/05/2018) (grifamos)

Considerando a manifestação técnica acima transcrita, onde foram rebatidos os argumentos de condições restritivas nos parâmetros de aceitabilidade dos atestados técnicos, e considerando também que foram trazidos à baila diversos excertos sobre o princípio do julgamento objetivo e sobre o princípio da vinculação ao edital, concluímos que não assiste razão à Recorrente no tocante a esse tópico da peça recursal, visto que a decisão técnica que a inabilitou foi pautada, exclusivamente, em critérios, previamente, estabelecidos no instrumento convocatório.

2. Da contestação à habilitação e valores da Recorrida, e suposto excesso de formalismo:

Passando ao exame do trecho da peça recursal que contesta a habilitação e tece comentários sobre os valores propostos pela Recorrida, e também aponta suposto excesso de formalismo no julgamento, reproduziremos a seguir a manifestação técnica da Diretoria de Suporte e Manutenção (DSMT)/STI, sobre a análise das razões e contrarrazões apresentadas. Vejamos:

3) Registro de prestação de serviços de instalação, configuração e treinamento: A recorrente alega que "surpreendentemente, a Equipe Técnica aprovou todos os atestados da empresa vencedora simplesmente por serem com arquitetura NAS, mas ignorando que em nenhum destes existe registro de prestação de serviços de instalação, configuração e treinamento". Vamos às exigências do Termo de Referência do Edital:

"9.1. Será exigido Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional em nome da licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante executado serviços de VENDA E SUPORTE TÉCNICO ou VENDA E PRESTAÇÃO DE GARANTIA compatíveis com o objeto desta licitação, comprovando-se ainda a seguinte parcela de maior relevância técnica e valor significativo:"(grifamos)

O TR não exigiu que a licitante apresentasse comprovação de serviços de instalação, configuração e treinamento, apenas exigiu que estes serviços fossem executados de forma presencial utilizando-se das boas práticas do mercado e com profissionais treinados e com experiência no equipamento ofertado. Veja o item 22.2.3 do TR:(grifamos)

22.2.3. O CONTRATADO deverá efetuar uma passagem de conhecimento (mini treinamento) sobre a configuração do NAS, troca de discos, boas práticas e seu completo funcionamento e configuração, para cada uma das unidades implantadas, de maneira PRESENCIAL por pessoa técnica treinada e com experiência no equipamento ofertado. O mini treinamento poderá ser feito no ato de instalação do equipamento nas unidades GAECO.(grifamos)

Caso o CONTRATADO apresente profissional com capacidades questionáveis, ele estará sujeito às penalidades que a lei impõe que já são previstas no Edital.

4) Vantajosidade da contratação da licitante PRIMETECH: A recorrente alega que "o último e decisivo participante foi convocado, tendo então apresentado sua proposta com o valor total de R\$ 2.035.000,00. Este montante revela-se superior ao proposto por nós em R\$ 155.200,00 (cento e cinquenta e cinco mil e duzentos reais), correspondendo a um acréscimo de 8,25% em relação ao nosso último lance de R\$ 1.879.800,00. Essa disparidade é pura consequência de um excesso de formalismo por parte da Equipe Técnica de licitação".

Em contraponto, como pudemos demonstrar nas respostas anteriores, não se trata de formalismos excessivos, mas sim de cumprimento da regra editalícia e das necessidades do órgão. Cabe ressaltar que o valor praticado pelo terceiro colocado está abaixo do valor de referência para o pregão, conforme MAPA DE PREÇOS 5902936, portanto válido. A proposta mais vantajosa é aquela que irá garantir para a

administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que consegue conciliar qualidade e preço, porém, cumprindo todas as exigências do Edital. Esse é o ponto.

Erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência podem ser revistos pelo pregoeiro baseados na supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, porém, neste processo, houve descumprimento frontal da recorrente aos itens 9.1, 9.1.1 e 9.1.6 do TR.

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A divergência maior está nas definições de um NAS e um SAN e a tentativa de defini-los como similares e compatíveis para se encaixar dentro da norma.

A Administração de um lado deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato; de outro lado, não pode ir além deste estritamente necessário, que, na realidade, na maioria das vezes, é verificado caso a caso. Portanto, a Administração pode e deve formular exigências; mas, ao fazê-lo, deve ter por norte o indispensável à obtenção do objeto. Tomando como base as funções que o equipamento terá nas unidades do GAECO, as peculiaridades e configurações que cada um poderá exigir, o tempo e qualidade do atendimento e treinamento, mostra-se que a CONTRATADA deverá ter bastante experiência nessa prestação de serviço e nesse fornecimento.

Em paralelo faço outra comparação: um especialista em sistemas operacionais Windows pode não saber operar com destreza ou mesmo conhecimento nativo em outro sistema operacional, o Linux, por exemplo, porém são todos SISTEMAS OPERACIONAIS. O NAS possui sistema operacional próprio e específico como informado anteriormente. O SAN não possui e se gerencia através de outro servidor acoplado, com sistema operacional padrão de mercado. Entendemos que, como exemplificado, não há complexidade tecnológica e operacional equivalente nestes casos, assim como não vemos entre NAS e SAN. São equipamentos de armazenamento de dados, mas para fins distintos, com operação distinta, montagem distinta e cadeia de fornecimento distinta também.

O objeto não é o simples fornecimento do Hardware, mas de uma solução que englobe o fornecimento, o suporte, a garantia e o treinamento, por isso da criteriosidade na seleção do melhor prestador. Os GAECOS são unidades críticas na instituição, com zelo das operações, sigilos e agilidade. O prestador de serviço com experiência de venda e suporte de NAS traz tranquilidade maior uma vez que será exigido do mesmo bastante conhecimento do produto, agilidade no fornecimento e garantia adequados. Assim, mostramos que não foi por acaso a exigência dos atestados de qualificação técnica.

Diante do trecho do parecer técnico reproduzido imediatamente acima, infere-se, com muita firmeza, que as alegações apresentadas pela Recorrente, de que o setor técnico aprovou os atestados da Recorrida que não continham a prestação de serviços de instalação, configuração e treinamento, não merecem prosperar, uma vez que o edital não exigiu essa comprovação. Mesmo a Recorrente qualificando essa exigência como a “mais complexa e crucial”, e ponderando que: “Essa etapa, que demanda técnicos qualificados, não está devidamente documentada nos atestados apresentados”.

Por outro lado, a Recorrente, fazendo um comparativo do valor da sua proposta com a da Recorrida, alega que o percentual de incremento (8,25%) sobre a sua “é pura consequência de um excesso de formalismo por parte da Equipe Técnica”.

E, a partir deste trecho da peça recursal, a Recorrente, conforme já reproduzido no início desta decisão, cita o art. 30 da Lei 8.666/93, destacando a necessidade de decidir-se sob a condição de similaridade, afim de se evitar a “restrição à competitividade e ferir os princípios da isonomia e da razoabilidade”. E, também, faz menção ao art. 3º da Lei 8.666/93, salientando o dever de selecionar a proposta mais vantajosa, de decidir sob o princípio da vinculação da vinculação ao instrumento convocatório, e de “ter cautela para não infringir os princípios licitatórios”. E, por fim, destaca mais uma vez a obrigação de “evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta”.

Nesse ponto, a Recorrente demonstra um contrassenso sem tamanho, pois a medida que requer o julgamento dos seus atestados técnicos baseando-se na similaridade, ignorando os parâmetros preestabelecidos no edital para esse fim, requer também, com referência ao julgamento da Recorrida, que seja observada a vinculação ao instrumento convocatório, desprezando por completo, com esses pedidos ambíguos, o seu clamor pelo emprego da isonomia nas decisões.

Ora, o julgamento na licitação é sempre um conjunto de decisões ordenadas e se, previamente, foram definidos os parâmetros para a aceitabilidade dos atestados, não há brecha para se falar em observação da similaridade, devendo ser decidido sob os aspectos preestabelecidos. E, segundo o setor técnico desta Casa, foi

exatamente o que ocorreu nas decisões, tanto da Recorrente, quanto da Recorrida. Não cabendo aqui nenhuma divagação quanto à restrição da competitividade, e tampouco sobre ter contrariado os princípios da isonomia e o da razoabilidade. Ressaltando que os atos decisivos foram pautados sempre em obediência ao edital. O que, ao nosso ver, não caracteriza formalismo e sim subordinação à lei.

No tocante à diferença de preços entre a proposta da Recorrente e a da Recorrida, cabe ressaltar que não se trata de uma escolha pela proposta de maior valor, em detrimento da proposta de menor valor, e sim de um conjunto de atos que levaram à aprovação da proposta da Recorrida: 1) a proposta da 1ª colocada não continha os equipamentos que atendessem as exigências do edital e por isso foi desclassificada; 2) a Recorrente, então 2ª colocada, teve a proposta classificada mas não comprovou as condições técnicas exigidas e, como consequência, foi inabilitada; 3) já a Recorrida, a 3ª colocada, teve a proposta classificada, por atender às exigências de aceitabilidade, inclusive, **estar dentro do valor de referência** e, posteriormente, atendeu às exigências habilitatórias, sendo por consequência declarada vencedora do certame.

Fazendo um breve comentário sobre os diversos fragmentos de decisões jurisprudenciais destacadas pela Recorrente, cumpre ressaltar que na maioria delas os assuntos tratados não guardam semelhanças com o ocorrido nesta licitação e, pelas razões já explanadas, não tiveram o condão de sensibilizar o julgador, visto que os pedidos levariam a um descumprimento do instrumento convocatório.

Pelos argumentos acima expostos, não há que se falar em decisões equivocadas e tampouco maculadas, tanto em relação à Recorrente, quanto em relação à Recorrida, visto que, conforme demonstrado, o setor responsável pelas análises da proposta e da documentação técnica apoiou-se no edital e, conseqüentemente, na legislação correlacionada, incluindo as manifestações da doutrina e as decisões de Tribunais, que, para arrematar toda a argumentação, traremos um pequeno excerto a seguir. Vejamos:

(...)

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.” BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 483/2005-TCU-1ª Câmara. (grifamos)

(...)

“Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1060/2009-TCU-Plenário - Sumário (grifamos)

3. Das Demais Considerações:

No tocante à teoria levantada pela Recorrente de que a aprovação da proposta da Recorrida poderia macular alguns princípios da licitação, levando à ilegalidade do certame, salvo melhor juízo, não consigo vislumbrar a menor hipótese nesse sentido, visto que essas argumentações, a nosso ver, não passam de mera especulação.

Convencido de que a nossa decisão não contraria nenhum dos princípios que rege as licitações públicas, discorreremos, sucintamente, sobre os princípios evocados pela Recorrente, e o primeiro deles foi o da vinculação ao instrumento convocatório, que está disciplinado nos artigos [3º](#), [41](#) e [55](#), [XI](#), da Lei Federal nº [8.666/1993](#), vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Sobre o princípio da legalidade, também destacado pela Recorrente, estamos confiantes de em nenhum momento tê-lo infringido, no âmbito desta licitação, uma vez que, como agente público, pautamos as nossas atividades laborais, absolutamente, de acordo com o direito.

Quanto ao outro princípio destacado pela Recorrente, o da impessoalidade, a lição do mestre Hely Lopes Meirelles diz que esse princípio “deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou

servidores públicos sobre suas realizações administrativas”.

O edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, de acordo com os ditames do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para os objetivos insculpidos na Lei Federal nº 8.666/93.

Por todo o exposto, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada por este Pregoeiro ou algum outro setor deste Órgão, que agiu/agiram a todo momento de forma proba, atendendo aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, o pleito da Recorrente, embora legítimo, não está fundamentado em fatos concretos, onde deve se apegar o bom combate, tendo enveredado pelo caminho tênue da subjetividade, levando a concluir que não passou de um exercício de simples vontade.

Desta forma, com base no parecer técnico emitido pela Diretoria de Suporte e Manutenção (DSMT)/STI e, ainda, em cumprimento aos princípios que norteiam a licitação pública, em especial os da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, devem ser devidamente refutadas as razões apresentadas pela Recorrente que, salvo melhor juízo, se apresentaram inconsistentes e sem fundamento, restando-se demonstrado que o pleito recursal não deve prosperar, sendo, portanto, totalmente rechaçado.

IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, este Pregoeiro se posiciona pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, **POR SEU TOTAL DESPROVIMENTO**, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2023.

Sebastião Nobre da Silva
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO NOBRE DA SILVA, AGENTE DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 22/12/2023, às 11:23, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 22/12/2023, às 15:37, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6597882** e o código CRC **A2B92509**.